



Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

Parecer da Comissão de Justiça e Redação n.º. 134/2013

PROJETO DE LEI N.º. 107/2013

“Dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais”

Autor: Ananias José Barbosa

Relator: Marcelo Ferrari da Silva

I – Relatório

Visa a presente propositura instituir regras para denominação de denominações de bairros, vias ou logradouros e próprios públicos. Argumenta-se que a regulamentação da denominação destes espaços é importante, eis que o estabelecimento de critérios mais rigorosos contribui para que não ocorra duplicidade de nomes de vias, servindo também como facilitador de localização por parte dos munícipes, visitantes de fora do município e também para que os serviços da Empresa de Correios e Telégrafos sejam mais eficazes. Outra preocupação relaciona-se com a regulamentação da forma de alteração de denominação, facultando à Comunidade a manifestar-se quanto ao interesse na mudança.

II – Voto do Relator

Inicialmente cabe verificar que a presente propositura cria normas que complementam, no sentido leigo da palavra, as disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A escolha de regular-se por lei, ao invés de por resolução, é bem vinda para que possa vincular também os projeto de iniciativa do Poder Executivo.

Não há, ainda, qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade na previsão de regras mais claras e específicas para regulamentar a forma de denominação de vias, logradouros, etc., criando regras a par daquelas já existentes e que com elas não conflita.

Por fim, apenas para melhor atender a técnica legislativa, e para evitar eventual arguição de vício de inconstitucionalidade, a Comissão de Justiça e Redação propõe as seguintes alterações na Redação para o presente Projeto de Lei:

“Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se:

...

II- via ou logradouros:

...

d) alameda é via urbana ladeada de árvores ou arbustos ou que, em sua maior parte, ladeie área de proteção ambiental;”

“Art. 4º Os bairros, vias ou logradouros e próprios municipais podem receber a denominação de pessoas, datas e fatos históricos que representem passagens de notória e indiscutível relevância, acidentes geográficos, nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos, nomes de obras literárias, musicais, esculturais e arquitetônicas consagradas, divindades, personagens do folclore, topônimos, nomes de animais, nomes que se relacionem com a flora e fauna, nomes de cidades ou outros nomes reconhecidos pela comunidade.”

“Art. 7º Em se tratando de denominação por datas, fatos históricos, acidentes geográficos, nomes que



Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

envolvam acontecimentos cívicos culturais e desportivos, nomes de obras literárias, musicais, esculturais e arquitetónicas consagradas, de divindades, de personagens do folclore, topônimos, nomes de animais, nomes que se relacionem com a flora e fauna, nomes de cidades ou outros reconhecidos pela comunidade o projeto de lei deverá conter relato pormenorizado.

“**Art. 11.** De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada e aos demais órgãos de prestação de serviços de fornecimento de água, coleta de esgoto, fornecimento de energia elétrica, telefonia, correio, etc.

Parágrafo único. Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no §1º do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

Art. 12. No período de 6 (seis) meses que antecedem as eleições Municipais, Estaduais e Federais é proibida a alteração de denominação dos bairros, de vias ou logradouros e próprios municipais.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Propõe-se a retirada da previsão do art. 11 da redação original do projeto, por considerar que a fixação de obrigação à administração municipal, atribuindo serviços aos órgãos municipais, não pode ser feito em projeto de lei de iniciativa de Parlamentar.

Assim, promovidas as alterações propostas e diante dos aspectos que cabem a esta comissão analisar e por considerar que a propositura em tela respeita a boa técnica legislativa contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, este relator vota por sua **aprovação**.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2013.

Marcelo Ferrari da Silva

Relator

Acompanharam o voto do relator os Vereadores:

Gervásio Batista Pozza
Vereador

Edivaldo Sousa Araújo
Vereador

Ananias José Barbosa
Vereador